



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Processo SEI n.º 412/2024

DECISÃO

1. Considerando as informações contidas nos autos deste processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, ratifico a decisão exarada pela Diretoria-Geral nos presentes autos que, por inexigibilidade de licitação, autorizou a contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (CNPJ n.º 08.491.474/0001-95), do município de Alexandria/RN, até o final deste exercício financeiro, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral do município em comento, pelo valor estimado de **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei n.º 12.133/2021¹.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (doc. 3067), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos–SEDIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 12.133/2021².

4. Por fim, encaminhe-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal/RN, 5 de fevereiro de 2024.

Desembargador **Cornélio Alves**
Presidente

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição (...)"

² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA**

PARECER Nº 33/2024/APRES

Ref.: Processo SEI n.º 412/2024

Inexigibilidade de licitação. Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE. Município de Alexandria/RN. Fornecedor exclusivo. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 14.133/2021.

1. Trata-se de solicitação para a contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Alexandria/RN, o qual atende ao Cartório Eleitoral da 41ª Zona, com sede no referido município, conforme a solicitação contida no Memorando n.º 17/2024/SECOP (doc. 0002582).
2. No expediente acima mencionado, a Seção de Conservação Predial solicitou a adoção das providências necessárias à emissão de nota de empenho estimativo, no valor de **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**, para atender às despesas com abastecimento de água, no exercício 2024, referente ao imóvel que abriga o Cartório Eleitoral de Alexandria – 41ª ZE.
3. Foram juntadas as certidões (doc. 002587), demonstrando a regularidade administrativa e fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município em comento, referente ao CNPJ – 08.491.474/0001-95.
4. Posteriormente, a Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro informou que foi realizada a necessária reserva orçamentária (pré-empenho) para fins de emissão de nota de empenho (docs. 3063 e 3067).
5. A Seção de Editais e Contratos emitiu a Informação n.º 19/2023-SEDIC (doc. 3768), em que enquadra a contratação como Inexigível de Licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei n.º 12.133/2021, tendo ressaltado, ainda, que o contrato firmado entre este Tribunal e o SAAE-Alexandria/RN possui características de contrato de adesão (regime de monopólio), considerando a natureza do serviço público prestado pela mencionada empresa, razão pela qual o instrumento de contrato poderá ser dispensado e substituído pela nota de empenho para atender a essa contratação.
6. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral expediu o Parecer n.º 73/2023 -AJDG (doc. 4164) concluindo pela contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do município de Alexandria/RN, até o final deste exercício financeiro, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral do município em comento, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei n.º 12.133/2021.
7. Destarte, a Diretora-Geral autorizou a contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto –

SAAE (CNPJ n.º 08.491.474/0001-95), até o final deste exercício financeiro, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga o Cartório da 41ª Zona Eleitoral, conforme documento 4499.

8. É o sucinto relatório.

9. Cinge-se o objeto dos presentes autos na análise da contratação, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do município de Alexandria/RN, até o final deste exercício financeiro, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral daquele município.

10. Desta forma, no que concerne à contratação em questão, trata-se de hipótese em que a Administração Pública se situa na qualidade de usuária ou consumidora de serviço público, em condição de igualdade como qualquer outro usuário, vinculada por meio do contrato de adesão e de consumo, em que as regras são predominantemente privadas.

11. No caso em exame, a Seção de Editais e Contratos posicionou-se pela autorização da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei n.º 12.133/2021, diante da inviabilidade de competição, uma vez que a empresa é a única prestadora apta a fornecer tais serviços, hipótese em que se aplica à instrução dos autos, as exigências do referido dispositivo, cujo teor segue abaixo transscrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial (...):"

13. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (doc. 4499), nos termos do que dispõe o art. 74, *caput*, da Lei n.º 12.133/2021.

É o parecer. À consideração do Excelentíssimo Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Natal/RN, 30 de janeiro de 2024.

Valdeir Mário Pereira
Assistente III – APRES

De acordo. À consideração do Excelentíssimo Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Hafra Laisse da Silva Teixeira Duarte**,
Assessor(a) Jurídico-Administrativo(a) da Presidência em substituição, em
05/02/2024, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0006779&crc=BC790ECD informando, caso não preenchido, o código verificador **0006779** e o código CRC **BC790ECD**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL**

DESPACHO

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução do presente processo administrativo, acolho o Parecer nº 73/2024-AJDG e AUTORIZO:

I – a contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Alexandria/RN, com fundamento no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, até o final deste exercício financeiro, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral;

II – a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor reservado à fl. 11.

2. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para ratificação da inexigibilidade de licitação.

**Ana Esmera Pimentel da Fonseca
Diretora-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca, Diretora-Geral**, em 01/02/2024, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0004499&crc=8973266D informando, caso não preenchido, o código verificador **0004499** e o código CRC **8973266D**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 73/2024/AJDG

Referência: SEI Nº 00412/2024

Assunto: Despesa com serviço público de abastecimento de água. Solicitação de nota de empenho. Contratação anual.

1. Trata-se de pedido de emissão de nota de empenho, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alexandria/RN, a fim de atender despesas com o abastecimento de água do Cartório da 41ª Zona Eleitoral, durante o exercício de 2024.
2. Compulsando os autos, percebe-se que a aludida empresa apresenta situação fiscal, trabalhista e administrativa regular (vide fls. 4-7).
3. A reserva orçamentária foi efetuada (fls. 9-12).
4. Instada a se pronunciar, a Seção de Editais e Contratos – SEDIC/COLIC, por meio da Informação nº 19/2024–SEDIC (fl. 13), sugeriu o enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, consoante segue:

"[...]

3. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) é uma autarquia do município de Alexandria/RN, sendo o prestador do serviço público essencial de abastecimento de água e de coleta de esgoto, em regime de monopólio, no referido município.
4. Em face disso, a contratação sob exame está enquadrada como inexigível de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, em razão da atual inviabilidade de competição para a prestação do aludido serviço público."

5. Da leitura dos autos é possível inferir que se trata de contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral sediado em Alexandria/RN, cuja fundamentação legal está inserida no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição (...)"

6. Após o exame das informações e documentos contidos nos autos, em consonância com a Informação nº 19/2024 – SEDIC (fl. 13), esta Assessoria entende que a contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Alexandria, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, em virtude de a empresa prestar seus serviços na cidade de Alexandria/RN em regime de monopólio.

7. Diante das razões expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela adoção das seguintes providências:

- contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Alexandria/RN, até o final deste exercício financeiro, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga o Cartório

Eleitoral da 41^a Zona;

- emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor reservado à fl. 11.

8. Por fim, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, conforme entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta Assessoria.

É o parecer.

Joseni Almeida
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral, em substituição legal



Documento assinado eletronicamente por **Joseni Almeida, Servidor da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 25/01/2024, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel de Freitas Andrade Potier, Assessor(a) Jurídico(a) da Diretoria-Geral em substituição**, em 26/01/2024, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0004164&crc=727B0A76 informando, caso não preenchido, o código verificador **0004164** e o código CRC **727B0A76**.